



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista-SP - CEP 19700-

000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001101-36.2021.8.26.0417**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

Trata-se de ação de indenização por supostos danos morais sofridos pelo autor, uma vez que, segundo consta na inicial, o réu, mediante propaganda e divulgação do produto pertencente a *Halls*®, utilizou-se indevidamente de sua imagem para fins comerciais.

De início, no que toca às preliminares arguidas pelo requerido em contestação, reputo que elas não merecem acolhidas.

Em relação a inépcia da petição inicial, as questões levantadas pelo requerido confundem-se com o mérito, sendo que à luz da teoria da asserção (*teoria della prospettazione*), adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 930.336, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/02/2014, a matéria será devidamente analisada quando do exame do caso concreto.

Noutro giro, em relação a prescrição trazida pelo requerido, esta também não merece procedência.

Embora a inclusão em rede social do requerente que seria um fato indenizável tenha ocorrido no ano de 2010, e a ação somente fora proposta em 29/04/2021, muito além dos prazos prescricionais trazidos pelo requerido, há de se reconhecer a não prescrição da ação. Isso porque no caso se faz necessário aplicar a teoria da *actio nata*, uma vez que a ação causadora do dano se perpetua na *internet*, de modo que a cada dia que passa disponível para acesso e uma eventual violação de direito, se renova o prazo prescricional, sendo que o início (termo *a quo*) se computa não pelo o fato em si, mas quando o sujeito do direito violado toma ciência do dano e as suas extensões, que, repita-se, no caso em tela repetem-se dia após dia, sempre que o material permanece disponível na rede mundial de computadores.

Nesse sentido a jurisprudência assevera que:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista-SP - CEP 19700-**

000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1001101-36.2021.8.26.0417 - lauda 1

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA EM SÍTIO ELETRÔNICO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. CIÊNCIA DO OFENDIDO NA DATA DA CIRCULAÇÃO DA NOTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 256 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 4. "Por aplicação da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação". (AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.). Precedentes. 5. Agravo interno não provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE. ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 177 DO CC/16 E 206, § 3º, V E 2.028 DO CC/02. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO APONTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO DANOSO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. [...] 3. Sendo a prescrição instituto que atinge a pretensão e não o direito subjetivo em si mesmo, somente começa a correr no momento em que o direito subjetivo passa a ser exigível, o que ocorre quando a parte toma ciência do fato/ato ilícito gerador do direito à reparação civil. [...] (AgRg no AREsp 140.217/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014.)

Dessa forma, toda a conduta danosa foi se reiterando ao longo do tempo, de modo que se tem como o termo inicial o momento em que chegou ao conhecimento do autor a existência do perfil, que aparentemente não é de sua titularidade, o que consta na inicial como março de 2021, estando dentro do prazo prescricional o ingresso da ação.

Assim, **REJEITO** as preliminares arguidas pelo requerido.

**No mérito, a ação é parcialmente procedente.**

Senão, vejamos.

Inicialmente, é importante destacar todo o contexto em que se desenvolveu os fatos, tendo a campanha publicitária realizada pela requerida como o foco principal da lide.

Segundo consta das alegações das partes, a requerida realizou grande propaganda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
 FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA  
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista-SP - CEP 19700-

000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

publicitária para a divulgação do drops “Halls XS”, uma “mini-bala” desenvolvida pela marca. Como estratégia de *marketing*, o requerido decidiu fazer intensa divulgação e lançamento na cidade de Borá/SP, menor cidade do país à época.

1001101-36.2021.8.26.0417 - lauda 2

Para isso, utilizou diversas estratégias e campanhas na cidade, como o “Halls da Fama” e a tentativa de inclusão de todos os moradores na rede social *Facebook*, tudo como forma de estratégia de divulgação do produto. No mais, esclarece que houve, por diversos meses, campanhas publicitárias na cidade para a divulgação do produto, tanto para incluir os moradores nas redes sociais, tanto como outros eventos promovidos pela marca.

**Diante de tal contexto, reputo que a pretensão do autor em requerer indenização por danos morais não merece procedência.**

Conforme se destaca do pedido do autor, a lide versa, majoritariamente, sobre os direitos de imagem do autor, que imputa à requerida o uso indevido para fins comerciais. Assim, conforme amplamente pacificado nos Tribunais Superiores, especialmente na Súmula 403 do E. Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*”, o autor pugna pela condenação do requerido pelo uso indevido de sua imagem.

De fato, como bem consta no teor da súmula transcrita acima, o uso de imagem sem a devida autorização já se torna um fato indenizável, uma vez que viola direito amplamente amparado na Constituição em seu art. 5º, inciso X.

Ocorre que diante do caso trazido aos autos, entendo que o teor da Súmula não se aplica à hipótese vivenciada pelo requerente, devendo se fazer o *distinguishing* para a resolução que melhor se amolda aos fatos.

Isso porque, voltando ao fato concreto, o que teria ocorrido para eventual dano se desencadeou em uma campanha publicitária realizada pela requerida.

Ressalta-se que tratou-se de vasta campanha, sendo que em simples pesquisa realizada na *internet* é possível verificar que por diversos meses a empresa promoveu diversos eventos na cidade, tais como o “Halls da Fama”<sup>1</sup>, gincana promocional para divulgação em formato de micro-maratona, com a participação de diversos moradores da cidade, que foram gravados

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.promoview.com.br/categoria/geral/bora-em-festa-na-inauguracao-do-halls-dafama.Html> e em <https://www.paraguacity.com/regiao/bora-vive-momentos-de-intensa-movimentacao-paralancamento-do-halls-da-fama-5536.html>.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista-SP - CEP 19700-

000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

através de vídeo promocional<sup>12</sup>, além da inclusão do maior número possível de moradores na rede social *Facebook*, que também contou com vídeo promocional e foi alvo de diversas reportagens para a divulgação do feito<sup>3</sup>, além de outros eventos que em pesquisa nos sítios eletrônicos demonstram a grande movimentação que teve na cidade naquele período.

Nota-se que diante de toda a campanha publicitária feita, houve uma negligência do requerido em relação à transparência de utilização de tais dados. Muito embora a requerida negligenciou como realmente esses dados seriam utilizados, tal conduta não enseja indenização.

Fazendo um adendo, embora o fato tenha ocorrido no ano de 2010, há de se fazer um parâmetro com a Lei nº 13.709/2018, a denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com vigência em 14 de agosto de 2020. Isso porque, embora na época dos fatos não existia tal lei, as ações foram se prolongando ao longo do tempo, de modo que cabe uma análise acerca de eventual violação.

Nessa seara, cabe destacar a proteção dos dados pessoais que a Lei nº 13.709/2018 trouxe para o ordenamento jurídico, uma vez que o mundo digital vem se expandindo ao longo dos anos e tornou-se comum a divulgação de certos dados na *internet*, de modo que a divulgação de certos dados pode gerar eventual indenização por danos materiais e morais. Dessa forma, a LGPD, em seu art. 5º trouxe a proteção e indenização por violação dos chamados dados sensíveis, sendo que a violação desses dados no caso concreto é indenizável, visto que viola a privacidade e intimidade da pessoa.

Feita tais considerações, a análise do caso trazido a este juízo se denota que nem mesmo a violação pertencente à LGPD pode ser considerada. Fato este contido nos próprios autos denotam que as informações divulgadas no perfil criado na rede social *Facebook* não são aqueles atingidos como os dados sensíveis, de modo que a divulgação desses dados pode causar eventual prejuízo para a parte.

No mais, em análise ao perfil juntado às fls. 11/12 demonstra que apenas dados

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P253o0yNE-Q>.

<sup>2</sup> -36.2021.8.26.0417 - lauda 3

<sup>3</sup> Cite-se, dentre outras: [https://www.youtube.com/watch?v=1wmE\\_ycP9a4](https://www.youtube.com/watch?v=1wmE_ycP9a4);  
<https://www.redebrasilatual.com.br/jornais/2013/03/bora-a-menor-cidade-do-brasil-brilha-no-facebook/>;  
<https://qualedigital.com/acoes/bora-quer-ser-a-1-cidade-100-presente-no-facebook/>;  
<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2010/12/todos-os-moradores-da-menor-cidade-do-pais-estarao-nofacebook.html>; e <https://castrodigital.com.br/2010/12/menor-cidade-brasil-facebook.html>.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista-SP - CEP 19700-

000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

comuns foram colocados no perfil, como cidade onde nasceu, escolaridade e o nome completo.

Ademais, têm-se que do perfil criado não resultou nenhum tipo de dano para o autor, de modo que por diversos anos o requerente sequer sabia da existência do perfil, e quando descobriu sua existência, em nada se originou para que se reparasse algum tipo de dano.

Como dito alhures, para eventual indenização por essa divulgação de dados, há de comprovar algum tipo de evento que viole a intimidade e privacidade da pessoa, de modo que a divulgação dos dados daria azo para algum tipo de indenização, o que não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, a jurisprudência diz o seguinte:

“AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

JULGADA IMPROCEDENTE – vazamento de dados pessoais da apelante que é incontrovertido – responsabilidade objetiva da apelada quanto ao tratamento dos dados – artigos 42 e 43 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) – vazamento de dados que, por si só, não tem potencial para fazer surgir dano de ordem moral – apelante que sequer indicou consequências deletérias advindas do vazamento dos seus dados por parte da apelada que pudesse ensejar o abalo moral dos dados vazados que, ademais, não estão abrangidos no conceito de “dado pessoal sensível”, previsto no artigo 5º, II, da LGPD – indenização indevida – precedentes – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1025007-28.2020.8.26.0405; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).”

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Vazamento de dados pessoais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Vazamento de dados pessoais. Falha na prestação de serviço. Dever da empresa de adotar medidas de segurança visando à proteção de dados pessoais do consumidor. Inteligência do artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018). Danos morais não verificados. Vazamento de dados que não ensejou dano efetivo ao requerente. Dados vazados que não estão abrangidos no conceito de dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD). Ausência de prova acerca da utilização dos dados vazados e do efetivo dano. Dano hipotético não enseja indenização. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001032-45.2021.8.26.0177; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021)”

No mais, oportuno destacar também a aceitação tácita do requerente na participação da campanha promovida pela requerida.

De fato, como demonstrado acima, a ação publicitária da requerida envolveu, ainda que de forma indireta, todos os moradores da cidade de Borá/SP, de modo que do cotejo dos autos é possível concluir que o requerente, tacitamente, aceitou a sua participação na campanha.

Vejamos a narrativa do autor na inicial, que corrobora com o fato de anuir com a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista-SP - CEP 19700-

000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

campanha, sendo que consta na inicial que *“uma equipe de promotores desembarcou na cidade munidos de computadores com a missão de cadastrar o maior número de habitantes da cidade na*

1001101-36.2021.8.26.0417 - lauda 5

*rede social “Facebook”, conseguindo cadastrar 93% dos habitantes na referida rede social. Com isso, a cidade bateu o recorde de Mônaco, que, à época, possuía cerca de 79% da população cadastrada no Facebook”* (fl. 02)

No mais, o requerente discorre que para a realização da campanha com o cadastro na rede social *“os promotores percorriam a cidade doando as “mini balas” que seria lançada, além de camiseta com a frase “eu curto Borá/SP”, em alusão a “curtida” do Facebook. Em seguida colhiam os dados pessoais do morador e pediam para tirar uma foto da pessoa fazendo um sinal de positivo/jóia, sendo que, posteriormente, criavam um perfil no Facebook utilizando os dados fornecidos e a foto capturada, mas sem a prévia autorização do morador. Foi o que aconteceu com o requerente, os promotores colheram os dados e tiraram a foto e criaram um perfil no Facebook com esses dados, sem a autorização do Requerente.”* (fl. 03).

Ora, diante do contexto narrado, não sói crível que o autor, que forneceu parte de alguns dados pessoais mais uma fotografia para o requerido, não tenha anuído para parte da campanha. Novamente, cabia a requerida uma maior transparência sobre o que seria feito com tais dados e fotos, sendo possível que a criação do perfil em rede social não ficou exatamente claro para o requerente, mas que, de alguma forma, o requerente possibilitou a coleta de alguns dados pessoais e sua fotografia, que está no perfil ativado até os dias atuais.

Aqui não se reputa que não houve algum tipo de dano no caso concreto, sendo que ao que demonstra a narrativa, o requerido não tomou as devidas precauções de transparência para com os munícipes da cidade de Borá/SP.

Ocorre que tal pretensão, se existir, deve ser averiguada por meio de ação coletiva, uma vez que trata de interesse da maioria dos moradores da cidade, que pode ter tido algum tipo de dano com as diversas divulgações realizadas na cidade. Individualmente, é temerário aduzir que houve danos nas atitudes do requerido, sendo que eventual irregularidade pode ser demandada por meio do interesse coletivo dos moradores.

*Ad argumentandum*, ainda que não houvesse a aceitação tácita do requerente – o que, mais uma vez, entendo que houve – a aplicação da Súmula 403 do E. Superior Tribunal de Justiça não é aplicável ao fato.

Como dito alhures, trata-se de institutos distintos a aplicação da referida Súmula e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista-SP - CEP 19700-

000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

o caso concreto. Em hipótese de que não tivesse a autorização do autor para a criação e divulgação do perfil na rede social, o teor de referido dispositivo trata-se de uso de imagem para fins comerciais, sendo que a empresa utiliza imagem de terceiro para alavancar as suas vendas.

1001101-36.2021.8.26.0417 - lauda 6

*In casu*, verifica-se que tal hipótese não ocorreu.

Mesmo que em um contexto geral houve um grande aparato para a divulgação do produto, não é possível averiguar a real participação que o requerente teve na propaganda e como isso extrapolou o seu direito de imagem. De fato, olhando o perfil que teria sido criado pela empresa, não é possível averiguar que tipos de rendimentos o requerido teria auferido com o perfil do requerente. Deveras, trata-se de perfil pessoal, que aparentemente não possui nenhum tipo de vínculo, olhando isoladamente e sem o contexto de toda essa propaganda feita.

No mais, o único elemento que liga o perfil a algum contato com o requerido é apenas uma “curtida” da página oficial da *Halls Brasil* pelo requerente.

Obtempera-se que para a configuração da violação do direito de imagem é imprescindível que esteja presente os requisitos a não autorização (ou revogação de autorização) de uso de imagem, além de cunho econômico ou comercial para a divulgação dessa imagem pessoal. Novamente, mesmo que não tivesse presente a autorização do requerente \_ o que já está entendido que houve uma autorização tácita \_ não se esteve presente a característica de cunho econômico ou comercial na criação do perfil.

Dessa forma, não há que se falar em violação do direito de imagem do autor apto a ensejar algum tipo de dano moral, uma vez que o disposto na Súmula não se enquadraria ao caso. Isto não quer dizer que a criação do perfil não autorizado não caracterize algum tipo de dano, mas que o dano deve estar devidamente configurado no caso concreto, o que não se demonstrou nos autos. O autor não trouxe fatos que ensejaria tal dano moral, limitando-se a dizer que a criação do perfil já ensejaria dano. Não se trouxe nada nos autos que o perfil criado tenha configurado alguma lesão concreta ao autor. Ao contrário. Até poucos meses antes da ação, o autor sequer sabia da existência do perfil em rede social, sendo que no período de mais de 10 (dez) anos de sua criação, em nada de prejuízo a conta lhe proporcionou.

Por fim, em relação ao perfil criado, resta evidente que o requerente não possui a sua titularidade, sendo que a sua irrisignação merece procedência para a exclusão do perfil da rede social. Contudo, entende-se que tal exclusão não caiba ao requerido, uma vez que com a criação do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista-SP - CEP 19700-

000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

perfil com e-mail próprio e informações pessoais, a titularidade ainda é do requerente, devendo se oficiar aos administradores da rede social para a exclusão da conta.

De rigor, pois, a parcial procedência do pedido, tão somente para que a página da internet supostamente criada ao arripio do requerente seja excluída, por sua livre vontade.

Mais, creio, não é necessário acrescentar.

1001101-36.2021.8.26.0417 - lauda 7

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para **DETERMINAR** a exclusão do perfil da rede social *Facebook* contido nos autos. **OFICIE-SE**, pois, à administradora da rede social *Facebook* para que promova a exclusão do perfil atrelado ao autor na inicial, com a expressa indicação da URL.

**JULGO EXTINTA** a ação com resolução mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei Federal n. 9.099/1995.

Após as cautelas de praxe, **ARQUIVE-SE**.

Paraguacu Paulista, 11 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista-SP - CEP 19700-

000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

1001101-36.2021.8.26.0417 - lauda 8